COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

PARECER Nº **0494/2020** O. S. Nº **0543/2020**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) n.º 958/2020** que "Institui o Plano Estadual de Promoção de Igualdade Racial de Mato Grosso - PEPIR/MT".

AUTOR: Deputado HENRIQUE LOPES DO SINTEP.

RELATOR(A): DEPUTADO(A) Sebastião Rezende

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (PL) nº 958/2020, de autoria do Deputado Henrique Lopes do Sintep, que "Institui o Plano Estadual de Promoção de Igualdade Racial de Mato Grosso - PEPIR/MT".

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 8385/2020, Processo nº 1438/2020, Lido: 75ª Sessão Ordinária (18/11/2020), sendo colocada em pauta no dia 18/11/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 02/12/2020, após foi encaminhada para esta comissão em 04/12/2020, sendo recebida no dia 04/12/2020.

Em sua justificativa, o autor do projeto argumenta que:

Quase 400 anos de escravidão garantiram um processo histórico que modela a nossa sociedade até os dias atuais. Nossa sociedade é estruturada no privilégio de pessoas brancas em detrimento a pessoas negras.

Esse privilégio se manifesta claramente na representatividade política, na medida em que 54% da população brasileira é negra ao passo que 96% dos parlamentares são brancos.

No Estado de Mato Grosso, em 20 anos, o deputado estadual Henrique Lopes é o terceiro da Assembleia Legislativa. A última vez em que uma pessoa negra ocupou uma das 24 cadeiras do parlamento foi em 2008, com a deputada estadual Professora Vilma.
"Em 2018, foram eleitos 27 governadores, nenhum deles era negro, É uma equação muito simples: menos negros ocupando espaços políticos e de liderança, significa mais esquecimento."

Esse esquecimento coloca a população negra em situação de vulnerabilidade.

> *Em sentido inversamente proporcional à representatividade política, Mato Grosso é, tristemente, líder nacional em casos de racismo, conforme informações divulgadas na 14ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, registrando um aumento de 15% dos casos de injúria racial.*
>
> *No mês em que se comemora a Consciência Negra, todos esses dados precisam ser analisados coletivamente e por quem experiência essa realidade.*
>
> *(...)*

Após a apresentação da justificativa, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso e foi apresentado, em 01/12/2020, pelo Deputado Henrique Lopes do Sintep o Substitutivo Integral nº 01 que foi enviado a esta Comissão para se manifestar quanto ao substitutivo apresentado.

É o relatório.

II – ANÁLISE:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, alínea "**a**" do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos que tratem dos direitos humanos, da cidadania, e do amparo à criança, aos adolescentes e idosos.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No momento da análise do projeto por esta comissão, houve a habitual "pesquisa" e conferência na **INTRANET/ALMT**, no sistema de tramitação (controle de proposição), que não foi detectada a

NÚCLEO SOCIAL
Fls. 44
Rub.

existência de proposições versando sobre matéria análoga e interdependente, confirmada através da **FICHA TÉCNICA**, expedida pela Secretaria de Serviços Legislativos em 25/11/2020.

De autoria do deputado Henrique Lopes do Sintep, o projeto em epígrafe institui o Plano Estadual de Promoção de Igualdade Racial de Mato Grosso – PEPIR/MT com a finalidade de consolidar as políticas públicas de igualdade racial e garantir a elaboração e execução de ações e programas direcionados a essa parcela da população durante o prazo de 10 anos.

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2018, foram recebidas 615 denúncias de discriminação racial recebidos pelo Dique 100 (disque direitos humanos).

O Estatuto da Igualdade Racial instituído pela Lei n° 12.288 de 20 de julho de 2010 visa "garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica"[1], conforme dispõe o art. 1º.

Além disso, o estatuto define no inciso I do parágrafo único do art. 1 que a discriminação racial ou étnico-racial é "toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada."[1]

A Declaração Universal dos Direitos do Homem[2] estabelece no arts. 2º e 7° que

> *Artigo 2.º*
>
> *Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem*

NÚCLEO SOCIAL
Fls. 45
Rub.

distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outro estatuto.

Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

(...)

Artigo 7.º

Todos são iguais perante a lei e, sem qualquer discriminação, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

A Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial instituída pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, define o que é discriminação racial. Vejamos:

Artigo I

1. Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou etnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro dominio de vida pública.[3]

Além disso, a Convenção traz uma série de medidas para eliminação da discriminação racial através de políticas nacionais e locais para garantir a todos os direitos de igualdade, direitos humanos e liberdades fundamentais.

Artigo II

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios

apropriados e sem tardar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e para esse fim:

a) Cada Estado parte compromete-se a efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação;

b) Cada Estado Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;

c) Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as politicas governamentais nacionais e locais e para modificar, ab-rogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir;

d) Cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive se as circunstâncias o exigerem, as medidas legislativas, proibir e por fim, a discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou das organizações;

e) Cada Estado Parte compromete-se a favorecer, quando for o caso as organizações e movimentos multi-raciais e outros meios proprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desecorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.

2) Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.[3]

(...)

Apesar de existir inúmeras regulamentações que coíbem a discriminação racial, as estatísticas mostram que o país está longe de se tornar uma democracia racial, pois os indicadores apontam que as pessoas de cor preta e parda bem como os indígenas, frequentemente, estão em

NÚCLEO SOCIAL
Fls. 47
Rub.

desvantagem em relação aos salários, nível de escolaridade, empregos, dentre outros se comparado às pessoas de cor branca.

Além disso, as questões raciais prejudicam o desenvolvimento da sociedade e o convívio social, além de expor à violência as pessoas de origem negra.

O DataSenado realizou em 2012 uma pesquisa de opinião pública nacional sobre a "Violência contra a juventude negra no Brasil". Vejamos os principais pontos dessa pesquisa:

> *Dentre os resultados da pesquisa, cabe destacar que a maioria considera que as mulheres sofrem mais com a violência (67,1%) e que os negros são as principais vítimas (66,9%).*
>
> *(...)*
>
> *A maior parte dos entrevistados (62,3%) disse que jovens brancos e negros são mortos na mesma quantidade e 31,4% concordaram que jovens negros são mortos em maior quantidade que os brancos. Para 26,3% dos respondentes, a cor dos jovens tem influencia na quantidade de mortes.*
>
> *(...)*
>
> *Entretanto, diante da frase "homicídio é a principal causa de morte dos jovens negros" 56,6% dos entrevistados se manifestaram favoravelmente. Percentual semelhante (55,8%) foi registrado para os que concordaram com a afirmação de que "a morte violenta de um jovem negro choca menos a sociedade do que a morte violenta de um jovem branco". Para 55,1% dos respondentes, é correto afirmar que "a principal causa de homicídios de jovens negros é o racismo"*
>
> *Em relação à experiência pessoal dos entrevistados, o percentual dos que já se sentiram discriminados ou ofendidos por causa da sua cor ou raça em diferentes situações variou entre 10,9% («por profissionais de saúde») e 16,9% («por programas de televisão ou outro meio de comunicação»).*
> *Na opinião de 36,4% dos entrevistados, a principal ação para combater o racismo deve ser a melhoria do ensino nas escolas. A mudança das leis foi assinalada por 22,7%, enquanto 20,8% consideraram suficiente a*

> *garantia do cumprimento das leis existentes. Acrescente-se que 15,7% apontaram as campanhas de conscientização e 2,4% consideraram as ações afirmativas como a principal medida que o governo deve tomar para combater o racismo.*[4]
>
> *(...)*

O preconceito racial perdura na sociedade há séculos e para eliminar esse problema não basta o indivíduo ser contra o preconceito, mas deve carregar em si atitudes antirracistas, pois ficar indiferente diante de uma ofensa contra afrodescendentes ou indígenas também é corroborar com o racismo.

Algumas atitudes podem ajudar a erradicar a desigualdade entre branco, negros e indígenas, como: procurar informações sobre a história e realidade de diversas etnias; não ser indiferente caso aconteça algum ato racista e denunciar a situação; não classificar as pessoas pela cor de pele; incentivar e valorizar a convivência das crianças com diversas raças e etnias, dentre outros.

Assim, o Plano Estadual de Promoção de Igualdade Racial fortalecerá a adoção da postura contra o racismo, através de programas de valorização da cultura, religiosidade e informações sobre a história e cultura às diferentes étnica-raciais e, também, contribuirá para que as pessoas denunciem os casos de racismo e garantirá que os direitos não sejam violados.

Por estas razões, o Plano Estadual de Promoção de Igualdade Racial no Estado é de suma importância para amparar essa população que, em virtude da sua descendência étnica, sofreram, e ainda sofrem com a discriminação, preconceito e racismo social no Estado de Mato Grosso.

Em relação ao substitutivo integral n° 01, observamos que o substitutivo teve intuito de atribuir melhor redação e entendimento à

NÚCLEO SOCIAL
Fls. 49
Rub.

exposição de motivo referente ao projeto de lei, sem modificar o conteúdo inicial.

Quanto ao mérito, a proposta inicial não sofreu nenhuma alteração significativa com o Substitutivo Integral apresentado, mantendo a intenção do projeto de lei inicial, e, considerando que o assunto se mostra de grande interesse para a nossa sociedade, esta Comissão se manifesta favorável pela **aprovação** e acatamos o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do deputado Henrique Lopes do Sintep.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 958/2020	0494/2020	0543/2020

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 958/2020**, que "Institui o Plano Estadual de Promoção de Igualdade Racial de Mato Grosso - PEPIR/MT".

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo Integral nº 01, do Projeto de Lei (PL) n° 958/2020, de Autoria do Deputado Henrique Lopes do Sintep.

VOTO RELATOR:
- [x] FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
- [ ] PELA REJEIÇÃO.
- [ ] _____.

Sala das Comissões (202), em 20 de abril de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR:_____

[1] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm
[2] Disponível em: https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/preamble.**html**
[3] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html
4 Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-sobre-a-violencia-contra-a-juventude-negra-no-brasil

Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social

ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL
FLS 50
RUB

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO:	1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
DATA/HORÁRIO:	20/04/2021
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 958/2020
AUTOR:	Deputado HENRIQUE LOPES DO SINTEP.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
SEBASTIÃO REZENDE Presidente		☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☒	☐	☐	☐	☐
JOÃO BATISTA Vice-Presidente		☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☒	☐	☐	☐
FAISSAL		☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☐	☐	☐	☐
WILSON SANTOS		☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☐	☐	☐	☐
THIAGO SILVA		☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☐	☐	☐	☐

MEMBROS SUPLENTES	ASSINATURAS	VOTO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ULYSSES MORAES		☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☐	☐	☐	☐
LÚDIO CABRAL		☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☐	☐	☐	☐
DR. EUGÊNIO		☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☐	☐	☐	☐
DR. GIMENEZ		☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☐	☐	☐	☐
PAULO ARAÚJO		☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO	☐	☒	☐	☐	☐

RESULTADO FINAL: ☒ **APROVADO** ☐ **REJEITADO**

OBSERVAÇÃO:
Projeto aprovado com 3 (três) votos.

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

Foi designado o Deputado Sebastião Rezende
Para relatar a presente matéria.

DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Presidente da Comissão

DANIELE TONDO FAVRETO
Secretária da Comissão CDHCACAI

ENCAMINHA-SE À SPMD:

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente | Núcleo Social